

**Propo**Proposições 2019/2023**PROJETO DE LEI Nº 4383/2021****EMENTA:**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O QUADRO COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DA ÁREA TÉCNICA DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es):** Deputado CORONEL SALEMA, Alana Passos, Rodrigo Amorim, Lucinha, Rubens Bomtempo, Eurico Junior, Carlos Minc, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Valdecy Da Saúde, Dionisio Lins, Giovani Ratinho, Brazão, Franciane Motta, Jair Bittencourt, Wellington José, Vandro Família, Tia Ju, Martha Rocha, Átila Nunes, Marcos Muller, Márcio Canella, Dannel Librelon, Bebeto

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o quadro complementar dos servidores da área técnica da Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Ficam criadas e estruturadas, na forma desta Lei, as categorias funcionais de Especialista Estadual de Execução Penal, Técnico Estadual de Execução Penal e Auxiliar Estadual de Execução Penal, no âmbito da Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** - As categorias funcionais de que trata o *caput* deste artigo serão compostas pelos cargos isolados de provimento efetivo ocupados da área técnica, integrantes do Anexo Único da Lei 8.436/2019, conforme o Anexo I.

**Art. 3º** - O Quadro de Pessoal de Especialista Estadual de Execução Penal, de Técnico Estadual de Execução Penal e de Auxiliar Estadual de Execução Penal é composto por:

I – quadro permanente, integrado pelos cargos apresentados no anexo II da presente Lei;

II – quadro suplementar, integrado pelos cargos apresentados no anexo II da presente Lei;

III - não haverá novos concursos para os cargos integrantes do quadro suplementar.

IV - os cargos do quadro suplementar que se encontrem providos na data de publicação desta Lei, serão extintos automaticamente à medida que se tornarem vagos, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens dos atuais ocupantes.

**Art. 4º** – Excetuam-se do previsto nos incisos III e IV do art. 3º, os servidores dos cargos ativos de Auxiliar de Enfermagem, que serão aproveitados no cargo de Técnico de Enfermagem do quadro permanente na função de Técnico Estadual de Execução Penal, mediante comprovação válida de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RJ), grade curricular e certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem, no prazo máximo de 18 meses, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 5º** - Os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços de Saúde e de Auxiliar de Serviços Médicos que:

I - na data de publicação desta Lei encontram-se vagos, ficam extintos;

II - se encontrem providos na data de publicação desta Lei serão extintos automaticamente na medida que se tornarem vagos, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens dos atuais ocupantes.

**Art. 6º** - Os cargos de provimento para o quadro permanente serão preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - O edital do concurso público para o provimento dos cargos da presente Lei poderá definir atribuições e/ou formações específicas para os cargos, respeitadas as competências constitucionais e legais e as necessidades específicas a que se destinem.

**Art. 7º** – Os servidores a que se refere esta Lei deverão exercer suas atividades em qualquer unidade do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, a critério da Administração, e atender a toda população carcerária, bem como aos próprios servidores desta Secretaria.

**Parágrafo único** - Somente poderão exercer atividades no âmbito de atuação das categorias funcionais da Área Técnica do Tratamento da Polícia Penal, os servidores investidos para os cargos de provimento efetivo em Tratamento e Assistência e para os cargos integrantes de sua estrutura.

## **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 8º** - A remuneração dos servidores de que trata esta Lei será composta das seguintes parcelas:

**I** – vencimento-base, nos valores indicados nas tabelas de vencimento constantes no Anexo III desta Lei;

**II** - adicional de qualificação – AQ, instituído pela Lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014, tendo como referência os valores apresentados no Anexo IV, alterados pela presente Lei.

**Art. 9º** - Os servidores ocupantes dos cargos que se encontrem providos até a data de publicação desta Lei farão jus aos triênios, na forma determinada pelo art. 2º da Lei nº 1.522/89, atualizados pela Lei 1.608/90.

**Art. 10** – O direito a percepção do adicional de insalubridade será definido de acordo com perícia a ser realizada no ambiente de trabalho dos servidores, apresentando valores segundo a classificação recebida, nos graus mínimo, médio e máximo, de acordo com a legislação vigente.

**§1º** - O direito ao adicional de insalubridade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**§2º** - Enquanto não for realizada a avaliação pericial de que trata o *caput*, os servidores com exercício na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária que já fizerem jus ao adicional de insalubridade na data da publicação desta Lei permanecerão recebendo o valor previsto no art. 3º, §5º da Lei nº 6.855, de 30 de junho de 2014.

**Art. 11** – Os servidores ocupantes dos cargos desta Lei receberão remuneração vinculada à ocupação de cargo em comissão ou função de confiança além de parcelas de caráter indenizatório, como auxílio-transporte e auxílio-alimentação, bem como as gratificações previstas em legislações específicas, por conta de cumprimento de metas de produtividade específicas de funções, atribuições, cargas horárias estendidas e por participação em programa de capacitação que estejam vigentes até a data de publicação desta Lei.

**Art. 12** - Fica autorizada a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, aos titulares dos cargos integrantes das categorias funcionais previstas nesta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 13** - O desenvolvimento das carreiras instituídas na presente Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, pelo critério de tempo de serviço e mérito, devendo respeitar, cumulativamente,

os seguintes requisitos:

- I - as promoções ocorrerão no mínimo uma vez por ano, nos meses de janeiro e agosto;
- II - interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício entre cada progressão;
- III - avaliação periódica de desempenho satisfatória;
- IV - aperfeiçoamento profissional permanente.

**Art. 14** – A Polícia Penal poderá promover, por meio de cursos, treinamentos, estágios e outras atividades extracurriculares, o desenvolvimento profissional e pessoal dos seus servidores.

#### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 15** - Os servidores ocupantes do quadro permanente e do quadro suplementar de pessoal da Área Técnica do Anexo Único da Lei 8436/2019 serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II a partir da vigência da presente Lei.

**§ 1º** - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I - atribuições do cargo para qual o servidor foi admitido ou investido de outra forma prevista em Lei;
- II - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- III - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;

**§ 2º** - O enquadramento dos servidores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária nos cargos e níveis estabelecidos por esta Lei obedecerá ao critério objetivo de que a cada 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo corresponda a 1 (um) padrão na tabela de vencimentos.

**Art. 16** - Fica garantida a irredutibilidade de remuneração bruta aos servidores, sendo eventuais diferenças mantidas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a serem progressivamente absorvidas por majorações remuneratórias posteriores ou de correntes de progressão funcional.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17** - A carga horária será de 24 (vinte e quatro) horas semanais para todos os cargos de Especialista Estadual de Execução Penal, de Técnico Estadual de Execução Penal e de Auxiliar Estadual de Execução Penal.

**Art. 18** - Os vencimentos dos destinatários desta Lei serão reajustados no mesmo índice e na mesma data do aumento geral de vencimentos e/ou benefícios dos integrantes da Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 19** - Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40 e respectivos parágrafos da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 05 de julho de 2005 aos proventos dos inativos e as pensões dos beneficiários dos servidores contemplados pela presente Lei.

**Art. 20** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessário para os cargos do quadro permanente, quanto para os do quadro suplementar.

**Art. 21** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 08 de junho de 2021.

## DEPUTADO CORONEL SALEMA

## ANEXO I

NÍVEL	CARGO ATUAL	NOVA NOMENCLATURA	QUANTITATIVO
			<b>OCUPADOS</b>
SUPERIOR	ASSISTENTE SOCIAL	ESPECIALISTA ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	35
	BIÓLOGO		03
	ENFERMEIRO		23
	FARMACÊUTICO		03
	FISIOTERAPEUTA		03
	MÉDICO		49
	NUTRICIONISTA		01
	ODONTÓLOGO		12
	PSICÓLOGO		41
	TERAPEUTA OCUPACIONAL		06
	<b>TOTAL NÍVEL SUPERIOR</b>		176
NÍVEL	CARGO ATUAL	NOVA NOMENCLATURA	QUANTITATIVO
			<b>OCUPADOS</b>
MÉDIO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	TÉCNICO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	49
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO		17
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA		03
	TÉCNICO DE EQUIPAMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO		
	<b>TOTAL NÍVEL MÉDIO</b>		
NÍVEL	CARGO ATUAL	NOVA NOMENCLATURA	QUANTITATIVO
			<b>OCUPADOS</b>
FUNDAMENTAL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM ***	TÉCNICO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	118
	<b>TOTAL NÍVEL FUNDAMENTAL</b>		118
NÍVEL	CARGO ATUAL	NOVA NOMENCLATURA	QUANTITATIVO
			<b>OCUPADOS</b>
ELEMENTAR	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE	AUXILIAR ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	
	AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS		
<b>TOTAL NÍVEL ELEMENTAR</b>			

**OBSERVAÇÃO: \*\*\* Cargo de nível fundamental absorvido por aproveitamento de acordo com o Art. 3º.**

### ANEXO II

CARGO	
ESPECIALISTA ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	ASSISTENTE SOCIAL
	ENFERMEIRO
	MÉDICO
	NUTRICIONISTA
	ODONTÓLOGO
	PSICÓLOGO
	BIÓLOGO
	FARMACÊUTICO
	FISIOTERAPEUTA
TERAPEUTA OCUPACIONAL	

### QUADRO PERMANENTE

TÉCNICO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
	TÉCNICO DE RADIOLOGIA
	TÉCNICO DE EQUIPAMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

### QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO	
AUXILIAR ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SAÚDE
	AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM

### Anexo III

#### Quadro Permanente

CARGO	Classe	Padrão	Vencimento-base a partir da vigência
ESPECIALISTA ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL (SUPERIOR)	A	XII	6.412,39
		XI	6.284,14
		X	6.158,45
		IX	6.035,28
	B	VIII	5.914,57
		VII	5.796,27
		VI	5.680,34
		V	5.566,73
	C	IV	5.455,39
		III	5.341,28
		II	5.239,35
		I	5.194,04

CARGO	Classe	Padrão	Vencimento-base a partir da vigência
TÉCNICO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL (MÉDIO ESPECIALIZADO)	A	XII	4.121,23
		XI	4.038,80
		X	3.958,03
		IX	3.878,87
	B	VIII	3.801,29
		VII	3.725,26
		VI	3.650,76
		V	3.577,74
	C	IV	3.506,19
		III	3.436,06
		II	3.367,34
		I	3.300,00

Quadro Suplementar			
CARGO	Classe	Padrão	Vencimento-base a partir da vigência
ESPECIALISTA ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL (SUPERIOR)	A	XII	6.412,39
		XI	6.284,14
		X	6.158,45
		IX	6.035,28
	B	VIII	5.914,57
		VII	5.796,27
		VI	5.680,34
		V	5.566,73
	C	IV	5.455,39
		III	5.341,28
		II	5.239,35
		I	5.194,04
CARGO	Classe	Padrão	Vencimento-base a partir da vigência
TÉCNICO ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL (MÉDIO ESPECIALIZADO)	A	XII	4.121,23
		XI	4.038,80
		X	3.958,03
		IX	3.878,87
	B	VIII	3.801,29
		VII	3.725,26
		VI	3.650,76
		V	3.577,74
	C	IV	3.506,19
		III	3.436,06
		II	3.367,34
		I	3.300,00
CARGO	Classe	Padrão	Vencimento-base a partir da vigência

<b>AUXILIAR ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL (FUNDAMENTAL)</b>	<b>A</b>	XII	2.442,57
		XI	2.348,63
		X	2.258,29
		IX	2.171,44
	<b>B</b>	VIII	2.087,92
		VII	2.007,62
		VI	1.930,40
		V	1.856,15
	<b>C</b>	IV	1.784,76
		III	1.716,12
		II	1.650,11
		I	1.586,65

**Anexo III**

<b>Quadro Suplementar</b>			
<b>CARGO</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>Vencimento-base a partir da vigência</b>
<b>AUXILIAR ESTADUAL DE EXECUÇÃO PENAL (ELEMENTAR)</b>	<b>A</b>	XII	1.851,90
		XI	1.780,67
		X	1.712,18
		IX	1.646,33
	<b>B</b>	VIII	1.583,01
		VII	1.522,12
		VI	1.463,58
		V	1.407,29
	<b>C</b>	IV	1.353,16
		III	1.301,12
		II	1.251,07
		I	1.202,96

**ANEXO IV**

<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO</b>				
<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Adicional de Qualificação</b>			
	<b>Graduação</b>	<b>Especialização</b>	<b>Mestrado</b>	<b>Doutorado</b>
<b>Médio</b>	R\$ 240,00	-	-	-
<b>Médio Especializado</b>	R\$ 240,00	R\$ 280,00	-	-
<b>Superior</b>	-	R\$ 400,00	R\$ 600,00	R\$ 1.050,00

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que submeto a apreciação desta Casa Legislativa visa adequar os servidores do quadro permanente de saúde e higiene do trabalho penal da SEAP/RJ à legislação vigente.

Desde a criação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) na Estrutura do Governo do Estado do Rio de Janeiro em 2003, somente o Quadro de Inspectores de Segurança e Administração Penitenciária /ISAP foram contemplados através da Lei nº4.583 de 25 de julho de 2005, excluindo os servidores do Quadro Permanente de Saúde e Higiene do Tratamento Penal da SEAP/RJ.

A Emenda Constitucional nº 104, aprovada em dezembro de 2019 no Congresso Nacional, criou a Polícia Penal dos Estados e no Distrito Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ – aprovou e promulgou, em dezembro de 2020, a Emenda Constitucional nº 77 criando a Polícia Penal no Estado e transformando os inspetores de segurança penitenciária em policiais penais, excluindo – repita-se – os servidores do quadro permanente de saúde e higiene do trabalho penal da SEAP.

Diante desta realidade, é necessário acomodar o Quadro de Pessoal do Tratamento Penal na estrutura do novo órgão. Isso só será possível criando carreiras distintas dos policiais penais no momento da regulamentação do órgão, a Polícia Penal.

Nesse sentido, e considerando:

1. Que existem hoje 52 Unidades Prisionais e Hospitalares sob a administração desta pasta Estadual, atendendo um efetivo carcerário crescente que conta atualmente com mais de 50.000 (cinquenta mil) internos;
2. Que os servidores referenciados possuem ato de investidura, constituem-se servidores concursados, efetivos e integrantes da estrutura da SEAP/RJ;
3. Que em 30 de junho de 2014 foi aprovada a Lei nº 6.855, que estabelece em seu artigo 5º que o **Poder Executivo encaminhará em até 12 (dodec) meses, a contar de sua publicação, a reestruturação e funcionamento do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;**
4. Que a Lei nº 8436/2019 aprovou o **enquadramento do Pessoal da Área de Saúde e Higiene no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro;**
5. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 no artigo 76: "O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções da política de segurança do Estado em seu conjunto;
6. Que o art. 77 da Lei de Execução Penal diz: " A escolha do pessoal **administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância** atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato".
7. Que o **enunciado aprovado nº 403** do DEPEN/Ministério da Justiça diz que "As assistências prestadas aos presos no Sistema Penitenciário Federal pelos Especialistas Federais em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de apoio à Execução Penal são parte integrante do sistema de segurança dos estabelecimentos prisionais federais e, portanto, **INDISSOCIÁVEIS** da Polícia Penal Federal no momento de sua regulamentação. Tal enunciado, por **parametrização das atividades**, pode trazer o mesmo entendimento para o âmbito estadual.

Isto posto, conto com o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto para contemplar os Servidores do Quadro Permanente de Saúde e Higiene do Tratamento Penal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, já que tais servidores **componham os Quadros da Polícia Penal do Rio de Janeiro, cuja carreira do Quadro de Saúde seja organizada por esta Lei específica, executando as funções que lhe cabem no âmbito do Tratamento Penal bem como aquelas abrangidas pela Lei de Execução Penal.**

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

Obs.: Oitiva deferida em Plenário para Comissão de Saúde, publicada em, 03/09/2021 Ordem do Dia.

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20210304383	<b>Autor</b>	CORONEL SALEMA, Alana Passos, Rodrigo Amorim, Lucinha, Rubens Bomtempo, Eurico Junior, Carlos Minc, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Valdecy Da Saúde, Dionisio Lins, Giovani Ratinho, Brazão, Franciane Motta, Jair Bittencourt, Wellington José, Vandro Família, Tia Ju, Martha Rocha, Átila Nunes, Marcos Muller, Márcio Canella, Danniell Librelon, Bebeto
<b>Protocolo</b>	32407	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	17/06/2021	<b>Despacho</b>	17/06/2021
<b>Publicação</b>	18/06/2021	<b>Republicação</b>	14/10/2021

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Servidores Públicos
- 03.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
- 05.:Saúde

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4383/2021**

<a href="#">PROXIMO &gt;&gt;</a> <a href="#">&lt;&lt; ANTERIOR</a> <a href="#">- CONTRAIR</a> <a href="#">+ EXPANDIR</a> <a href="#">BUSCA ESPECIFICA</a>			
	<b>Cadastro de Proposições</b>	<b>Data Public</b>	<b>Autor(es)</b>
▼	Projeto de Lei		
▼	20210304383		
→	<a href="#">AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O QUADRO COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DA ÁREA TÉCNICA DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20210304383 =&gt; {Constituição e Justiça Servidores Públicos Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle Saúde.}</a>	18/06/2021	Coronel Salema, Alana Passos, Rodrigo Amorim, Lucinha, Rubens Bomtempo, Eurico Junior, Carlos Minc, Marcelo Dino, Marcelo Cabeleireiro, Valdecy Da Saúde, Dionisio Lins, Giovani Ratinho, Brazão, Franciane Motta, Jair Bittencourt, Wellington José, Vandro Família, Tia Ju, Martha Rocha, Átila Nunes, Marcos Muller, Márcio Canella, Danniell Librelon, Bebeto
→	<a href="#">Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia =&gt; 20210304383 =&gt; CORONEL SALEMA =&gt; Aprovado</a>	27/08/2021	
→	<a href="#">Distribuição =&gt; 20210304383 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: MÁRCIO PACHECO =&gt; Proposição 20210304383 =&gt; Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes</a>	31/08/2021	
→	<a href="#">Requerimento de Distribuição =&gt; 20210304383 =&gt; MARTHA ROCHA =&gt; Sessão Extraordinária realizada em 02 de setembro de 2021 - oitiva da Co</a>		